

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO 130/2022

RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.429.640/0001-11, com sede na Rua Santa Mônica, 651, Pq. Industrial San Jose, Cotia - SP, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

em face de recurso apresentado pela ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

A RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, ora Recorrente, é empresa especializada em instalação, manutenção e fornecimento de Sistemas de Energia, trazendo consigo o que há de mais eficiente e atualizado em tecnologia.

Participou da etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 04/2023, do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, sendo classificada para o Lote.

Posteriormente a etapa de habilitação conclusiva e satisfatória, a RTA REDE foi devidamente declarada vencedora.

Em que pese a habilitação da RTA REDE, tomou conhecimento do Recurso interposto pela licitante ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS, onde aduz que "a empresa apresentou proposta final divergente da proposta inicial que foi aprovado pela comissão técnica."

Em outro momento, alega "a empresa ágil de má fé tentando fazer a substituição dos equipamentos ofertados e sua habilitação caracteriza uma irregularidade dentro dos princípios da moralidade. Cabe destacar, que a empresa RTA, não apresentou os documentos estabelecidos em edital."

Em que pese o evidente esforço das alegações formuladas pela Recorrente, temos que os argumentos por ela abordados não merecem prosperar e claramente objetivam alvoroçar o certame, motivos que serão confutados a seguir.

II - DO DIREITO

II.a - DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RTA REDE

Em razões do recurso a Recorrente pontua suposta inconformidade na Proposta da RTA REDE, haja vista que "fez mudança do modelo do equipamento".

In casu, trata-se meramente de vício sanável, que foi devidamente corrigido na Proposta ainda em tempo de aceitação da proposta e em sede de diligência.

O fato de inabilitar empresa que ofertou melhor proposta por mero vício sanável/erro de digitação caracterizaria formalismo exacerbado, confundindo com as premissas defendidas no Direito Administrativo.

Isto porque, o próprio Tribunal de Contas da União - TCU compreende a permissão de que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a proposta apresentada desde que não resulte em majoração do preço ofertado, o qual vejamos:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário)"

"Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. (Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN)"

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO)"

Aqui, no âmbito licitatório, temos que o principal objetivo da Administração Pública é selecionar a proposta mais vantajosa, podendo promover todas as etapas permitidas em lei para aferir os melhores preços.

Corroborando com este entendimento, a Lei Geral de Licitações Nº 8.666/93 se atentou em estabelecer em seu art. 43, § 3º, que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo".

Tais etapas incluem, inclusive, a realização de diligência A QUALQUER TEMPO para reparar erro material da Proposta e dúvidas acerca de documentação apresentada, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93.

A critério da Administração, os ajustes de erro material e vícios sanáveis que não comprometam a majoração da proposta e a inclusão de novos documentos estão em estrita conformidade com as premissas legais.

Tais premissas se encontram lastreadas, inclusive, nos itens 8.4 e 8.5 do instrumento convocatório! No presente caso, em observância ao princípio do formalismo moderado, temos que restou suficientemente comprovado que todos os requisitos da Proposta e Habilitação foram atendidos a contento. Neste sentido, temos que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, sendo a proposta da RTA REDE, por certo, a mais vantajosa para a Administração Pública, pois além de oferecer melhor preço, atendeu com aptidão todas as exigências previstas no instrumento convocatório.

II.b – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Em sede recursal, a Recorrente fundamenta que a empresa RTA não apresentou documentos estabelecidos em edital, colacionando itens do edital que se referem aos Atestados de Capacidade Técnica e Declaração de Pleno Conhecimento.

Aqui, sem entrar nos pormenores, nota-se que a Recorrente não se atentou a documentação apresentada pela empresa vencedora.

Isto porque, Atestados de Capacidade Técnica foram apresentados a contento, encontrando-se no próprio sítio eletrônico que ocorreu a licitação, o qual a Recorrente tem pleno acesso.

Em outro momento de sua tese, a Recorrente indica que a RTA REDE não apresentou “atestado de visita técnica”. Ora, tal documento sequer é exigido em edital.

Além disso, forçoso observar que os itens colacionados pela Recorrente referem-se a REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO, o que, por óbvio, difere dos REQUISITOS DE HABILITAÇÃO prevista no item 9.14 (Qualificação Técnica).

Tratam-se de momentos e procedimentos distintos!!

Caberia a recorrente, minimamente, se atentar em observar os documentos apresentados pela licitante e as condições estabelecidas em Edital antes de apresentar reles recurso “ctrl c + ctrl v”.

Logo, diante dos pontos contraditados, temos que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, tratando-se de um recurso meramente protelatório, sem embasamento que verdadeiramente o sustente, com a única finalidade de alvoroçar o certame.

III - DO PEDIDO

Requer esta Douta Comissão mantenha a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA, bem como o julgamento improcedente do Recurso interposto pela ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

São Paulo, 11 de agosto de 2023.

Termos em que,
Pede deferimento.

RTA - REDE DE TECNOLOGIA AVANÇADA LTDA
André Luis Lopes Bueno – Sócio Diretor
Dra. Tatiane Cristina Custodio – OAB/SP 383.392

Fechar